



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006899-74.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR
E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
CORRIGIDO: 2a Vara do Trabalho de Catanduva

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1

Processo: 0006899-74.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho Fernando Rodrigues Carvalho - 2a Vara do Trabalho de Catanduva

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DE VALORES . ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu o pedido de liberação parcial de valores constrictos, determinando outrossim que se aguardasse o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro ajuizados pela Corrigente, não possui índole tumultuária nem retrata erro de procedimental, constituindo outrossim ato de cunho jurisdicional, cuja revisão pode ser postulada por meio processual diverso, externo à esfera censória, o que leva à decretação da improcedência da medida correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cooperativa de Produtores Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz do Trabalho Fernando Rodrigues Carvalho na condução do processo nº 0011573-50.2018.5.15.0070, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, no qual figura como depositária de valores objeto de prévio arresto.

Inicialmente, a Corrigente descreve o contexto que precedeu a instauração desta Correição Parcial, destacando que a empresa Virgolino Oliveira S/A (que é a devedora trabalhista da ação em referência) integrou a Cooperativa até junho/2015 e, em decorrência, tem direito a fração dos créditos auferidos pela Cooperativa quando do pagamento de precatório expedido na ação nº 0014409-69.1998.4.01.3400, ajuizada pela Corrigente em face da União Federal, e que tramita perante 7ª Vara Federal de Brasília.

Aponta que, devido ao liame existente entre a Corrigente e a empresa Virgolino Oliveira S/A, recebeu ordem do Juízo Corrigendo arretando parte do valor referente ao pagamento de precatório e a declarando como depositária da quantia, para quitação das execuções em face da referida empresa em trâmite da 2ª VT de Catanduva, e determinando sua disponibilização ao Juízo, sob pena de inclusão no polo passivo da execução dos dirigentes da Corrigente.

Destaca que efetuou o depósito na forma determinada, colocando à disposição do Juízo Corrigendo a importância de R\$ 7.238.924,63, em 22/01/2020, e na sequência interpôs Embargos de Terceiro, autuados

sob nº 0010127-41.2020.5.15.0070, com o intuito de discutir a legalidade da aludida ordem de arresto e depósito.

Refere que posteriormente, em 06/02/2020, o Juízo Corrigendo proferiu decisão reconhecendo que a ordem de arresto não poderia ser mantida com relação aos valores correspondentes a duas das execuções trabalhistas, pois em um caso a execução já havia sido extinta, e no outro o valor correspondente era buscada em execução coletivizada em curso perante a Divisão de Execução de São José do Rio Preto, onde também houve o depósito do numerário correspondente.

Relata que apesar de reconhecer o excesso equivocado de penhora, o Juízo Corrigendo não determinou a devolução dos valores respectivos à Corrigente, e que, mesmo após ser instada pelo Corrigente a fazê-lo, recusou-se a efetuar a disponibilização pretendida, conforme decisão proferida em 20/05/2020, sob o argumento de que a matéria seria objeto de deliberação apenas depois do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro interpostos.

Argumenta que esta decisão deve ser retificada, já que trouxe tumulto ao andamento do processo e retrata erro de procedimento, já que a manutenção da constrição não possui fundamento legal ou lógico, além de resultar na restrição do direito da Corrigente de dispor livremente sobre quantia vultosa (R\$ 1.122.757,87), reconhecidamente a ela pertencente, em clara afronta ao princípio da segurança jurídica e ao direito constitucional à propriedade.

Enfatiza que, tendo sido reconhecido pelo próprio Juízo Corrigendo o excesso na ordem de arresto, não haveria qualquer óbice à liberação do numerário depositado a maior, não havendo que se falar no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro para que seja efetuada a devolução ao Corrigente.

Requer, ao final, que o pedido de Correição Parcial seja julgado procedente, para que seja determinado ao Juízo Corrigendo a imediata devolução dos valores reconhecidamente constritos a maior.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id.5ec8680) determinando ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos.

Nas informações prestadas (Id. 3B2462d) o Magistrado Corrigendo destacou que “(...) a decisão por mim proferida não tem o condão de causar tumulto à ordem processual, e tampouco configura abuso de autoridade, pois, como é sabido, após a solução dos mencionados embargos de terceiro é que se firmará a convicção acerca da propriedade dos valores depositados e, conseqüentemente, dos sobejantes, nos autos de nº 0011573-50.2018.5.15.0070. Caso se conclua por pertencerem ao Grupo Virgolino de Oliveira, tais quantias podem ser utilizadas para quitar outras execuções que correm há anos perante este Juízo, sem perspectiva real de pagamento.”

A Corrigente apresentou manifestação em face dos esclarecimentos prestados pelo Juízo (Id. 45936D4), reiterando alegações quanto à existência de erro de procedimento e conduta abusiva, bem como a falta de fundamentação para a manutenção da constrição sobre valores, e apontando também parcialidade por parte do Corrigendo, que mesmo na pendência do Embargos de Terceiro, liberou o numerário depositado aos exequentes.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. f6e348d).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 29/05/2020, relativamente a decisão cuja publicação ocorreu em 22/05/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

A pretensão correicional deduzida consiste na liberação do importe de R\$ 1.122.757,87 ora à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, inicialmente requerida perante o Corrigendo e por ele indeferida por despacho que, de acordo com a Corrigente, constituiria erro procedimental, além de possuir caráter tumultuário.

A erronia tumultuária referida no parágrafo anterior decorreria do fato de que o Juízo Corrigendo, conforme decisão exarada em 05/02/2020, havia expressamente reconhecido que dentre os processos arrolados no pedido de arresto acolhido (que suscitaram a ordem de depósito da importância de R\$ R\$ 7.238.924,63), havia um processo cujo crédito já havia sido objeto de prévia quitação, e outro que passou a integrar execução coletivizada em curso perante a Divisão de Execução de São José do Rio Preto.

O fundamento invocado pelo Juízo para indeferir o requerimento do Corrigente (Id. 3b2462d) foi o de que, a depender da decisão exarada nos Embargos de Terceiro nº 0010127-41.2020.5.15.0070, o numerário sobejante em decorrência da retirada de dois processos do rol original poderia ser destinado à quitação de outras execuções em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva em face do grupo econômico Virgolino de Oliveira.

Ocorre que, como se verifica do exame da petição inicial dos aludidos Embargos de Terceiro (item 11.1, c), a liberação do valor de R\$ R\$ 1.122.757,87 (correspondente aos créditos dos exequentes dos processos 0011365-66.2018.5.15.0070 e 0011949-07.2016.5.15.0070) retrata justamente um dos pedidos subsidiariamente formulados nos Embargos, como se transcreve a seguir:

“c) subsidiariamente, seja autorizada a liberação, ao menos, até o limite dos valores relacionados aos processos dos reclamantes, ora réus, CLAUDINEI COSTA FERNANDES e JOÃO CARLOS ROCHA ABDO, em razão do exposto acima, nos itens '4' e '10';” .

Ora, em estando a matéria em vias de análise pelo Juízo de origem (destaca-se que em 04/06/2020 foi exarado despacho nos Embargos de Terceiro instando as partes a indicar interesse na produção de provas, sob pena de encerramento da instrução) a interferência correicional teria índole disruptiva relativamente à esfera de cognição técnica do juiz da causa, e acarretaria inobservância do preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, pondera-se que os fatos narrados não configuram inequivocamente cenário concreto de erro de procedimento ou tumulto, sendo certo que o ato impugnado expressa entendimento jurisdicional, fundado no poder geral de cautela, acerca da necessidade de adoção de medidas para garantir a efetividade de execuções trabalhistas instauradas no âmbito do Juízo de origem em face de devedores contumazes, e que poderia, quando muito, vir a revelar *“error in iudicando”*.

Ressalta-se, ainda, que a liberação de valores em favor de alguns dos exequentes, determinada pelo ato impugnado, não revela a alegada parcialidade do Juízo Corrigendo, pois o Juízo já fez consignar, em decisão exarada em 24/01/2020, que instituiria caução em prol da Corrigente, a ela assegurando o direito de sub-rogação com relação ao crédito dos exequentes, na hipótese de eventual acolhimento de alguma medida jurídica interposta.

Por fim destaca-se que o pedido para liberação imediata dos aludidos valores poderia ter sido veiculado pela Corrigente por outro instrumento processual externo à seara censória, o que também leva a concluir pela impossibilidade de deferimento dos pedidos formulados em sede de Correição Parcial.

Em vista do todo o exposto, conclui-se pela ausência, no caso concreto, das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional